



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 840/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2017.

O Vereador Toninho Vespoli propôs o presente projeto, que dispõe sobre a criação do programa de residências inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, e dá outras providências. De acordo com o texto apresentado, o objetivo é a desinstitucionalização dessas pessoas, através da destinação de 1% das unidades habitacionais construídas pela municipalidade para o referido programa.

Na justificativa, o autor destaca, entre outros pontos, que as residências inclusivas serão destinadas a "promover a desvinculação de instituições, oferecendo oportunidade para as pessoas, progressivamente, desenvolverem capacidades adaptativas à vida diária, autonomia, participação social e comunitária e vínculos familiares",

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade da matéria, mas apresentou um substitutivo com o objetivo de "autorizar (e não obrigar) a medida proposta" (fls. nº 11).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi de parecer favorável, nos termos do projeto original.

A Lei Federal 8.842/1989, no respectivo art. 10, inciso V, estabelece que na implementação da Política Nacional do Idoso, órgãos e entidades públicas, na área de habitação e urbanismo devem, entre outras competências: a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; (...) c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; (...).

A Lei Federal 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, destina o Capítulo IX ao tema "habitação" e prevê, em seu art. 38, que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo haver: I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011); (...) IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

O Programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei Federal 11.977/09, estabelece prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, inciso V, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

A Lei Municipal 13.834/2004, que instituiu a Política Municipal do Idoso, define, em seu art. 7º, inciso I, que os órgão e entidades municipais envidarão esforços para destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares.

A Lei Municipal 14.198/06, dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e pessoas com deficiência nos conjuntos habitacionais populares, além de estender aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Analisadas tanto as políticas públicas voltadas atendimento de idosos ou de pessoas com deficiência, assim como o interesse público de que se reveste a presente iniciativa, esta Comissão é de parecer favorável à proposição, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29 de maio de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente
Alfredinho - (PT) - Relator
Antonio Donato - (PT)
Janaína Lima - (NOVO)
Jonas Camisa Nova - (DEM)
Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2019, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.